DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12435/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7457/2018
PROTOCOLO	: 1914733
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO	: ALVARO NACKLE URT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2018.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2018.
CONTRATADO	: DECON – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR DO OBJETO	: R$ 128.320,70.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade - Pregão Presencial nº 05/2018, a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 12/2018 e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa DECON – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais odontológicos para Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Ressalta-se que a equipe da 3ª ICE através da análise nº 20438/2018 (peça 18, fls. 226/231), manifestou-se acerca do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/2018) 1ª fase e da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 12/2018) 2ª fase, opinando pela regularidade de ambos os atos, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório.

Ademais, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-3ªPRC-23237/2018 (peça 19), requereu a justificativa da intempestividade da remessa de documentos e da autorização genérica para o procedimento licitatório, enfatizando a notificação dos responsáveis para apresentar as justificativas e esclarecimentos e

após, solicitou que fosse encaminhado os autos a divisão competente para análise e posteriormente emitir o parecer conclusivo.

Devido ao retorno dos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela ratificação da ANA – 3ICE – 20438/18, e acrescentou a análise referente ao 1º Termo Aditivo manifestando-se pela regularidade do aditamento, ressalvando o fato de que o gestor não atendeu a solicitação de documentos no termo da intimação INT – G.JD – 28557/2018 (peça 21, fl. 235).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-3ªPRC-16389/2019 (peça 36) opinou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/2018), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 12/2018) e do aditamento (1º Termo Aditivo), com aplicação de multa ao responsável pela ausência de resposta ao Termo de Intimação.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade - Pregão Presencial nº 05/2018 (1ª fase), a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 12/2012 (2ª fase) e do aditamento (1º termo aditivo) nos termos do artigo 121, I, II e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 09/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte. Saliento a **remessa intempestiva dos documentos** referentes

ao procedimento licitatório em epígrafe, contrariando, assim, o prazo previsto na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

No que concerne o Instrumento Contratual - Contrato nº 12/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Em face ao exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade - Pregão Presencial nº 05/2018, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa DECON – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA - EPP, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 012/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato Administrativo nº 012/2018, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, II Do Regimento Interno;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Àlvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal), conforme art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da LC nº 160/2012 em face da **remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB